



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721929/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.488 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente WANIA MARIA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RETENÇÃO NA FONTE. REDARFS. PROVA.

A Redarf pode ser solicitada pelo interessado junto à Receita Federal do Brasil, a fim de que se proceda a um acerto no código de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para deduzir do imposto suplementar o valor de R\$ 12.058,70, a título de imposto complementar pago (código DARF 0246).

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** (fls. 07 a 11) de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2009, constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal e compensação indevida de imposto retido na fonte.

Cientificada, a Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 02 a 05), alegando que atua como advogada tributarista, recebendo honorários advocatícios que sofreram retenção de imposto de renda na fonte de 3%. Quando recebia rendimentos superiores a R\$ 1.372,82 recolhia os DARF's com código 0588.

Requer, ao final o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora.

O **Acórdão n. 09-54.993** (fl. 48 a 52) da 6ª Turma da DRJ/JFA, em Sessão de 09/10/2014, julgou a impugnação improcedente.

A Contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos tributáveis, logo, a matéria tornou-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa.

Quanto à compensação de IRRF, julgou-se correto o lançamento, dado que cabia à fonte pagadora o recolhimento de 3%, mediante o código 0588, e não a contribuinte. Se entendesse pertinente, poderia ela ter efetuado recolhimento indicando o código 0246, correspondente a imposto complementar, que existe para antecipar o imposto, podendo utilizá-lo no ajuste anual.

Consta nos autos **Embargos de declaração** (fl. 55) do Delegado da Receita Federal de Curitiba em 12/11/2014, em razão de erro material. Aduz a Autoridade que há inconsistência de valores na fundamentação do voto, dado que o valor correto quanto aos rendimentos recebidos da caixa a título de imposto é R\$ 11.788,20, conforme demonstrativo de crédito tributário (fls. 51 e 52), e não R\$ 12.659,51, como consta na fundamentação do voto.

O **Acórdão n. 09-55.880** (fls. 56 a 60) da 6ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 04/12/2014, corrigiu o erro material e manteve o julgamento da impugnação improcedente.

Em 10/02/2015 foram opostos **Embargos de Declaração** (fl. 61) pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba em razão de erro material, indicando que no demonstrativo de crédito citado há inversão em relação à multa de mora e de ofício, dado que foram lançados R\$ 11.788,20 com multa de ofício e R\$ 12.659,51 com multa de mora, conforme mostra a notificação de lançamento (fls. 36 a 39).

O **Acórdão 09-56.825** (fls. 63 a 66) da 6ª Turma da DRJ/JFA Revisou o Acórdão nº 09-55.880, em Sessão de 24/02/2015 corrigindo o erro material e mantendo o julgamento da impugnação improcedente.

Consta Recurso Voluntário (fls. 73 e 74) em 13/04/2015 (fls. 73), em que constatou-se tratar de processo diverso, conforme Despacho de encaminhamento (fl. 107).

Cientificado em 17/03/2015 (fl. 71) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 85 a 93) em 08/04/2015 (fl. 85). Nele, aduz:

a) Efetuou as REDARFs, dirigindo-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Curitiba, com o **código 0246** no valor de R\$ 12.058,70. (fls. 99 a 102) Não há data para o vencimento de imposto complementar, logo, não incide multa e juros no recolhimento do imposto, por se tratar de pagamento obrigatório.

c) Confiscatoriedade da multa de ofício, desrespeitados os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ao final, a apuração de saldo de débito para compensação de suposto valor, com o saldo que a recorrente tem a restituir.

Consta Declaração Retificadora (fls. 102).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 17/03/2015 (fl. 71) o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/04/2015 (fls. 73).

Alegações de processo diverso

Às fls. 74 a 82 foi juntado recurso com a indicação do número do processo supracitado, porém, em breve leitura do mesmo constatamos que as alegações tratam de processo diverso, a saber o de nº 10980.721931/2012-54. Posteriormente a essa juntada, recebemos outra solicitação, sendo o recurso voluntário juntado às fls. 85 a 104. Desta forma, encaminhe-se ao CARF/DF para seguimento do litígio administrativo.

Imposto de Renda Retido na Fonte. REDARFs.

Aduz a Recorrente que realizou a retificação das DARFs para alterar o código para 0246 no valor total de R\$ 12.058,70, dado que não há data para o recolhimento complementar, por não se tratar de pagamento obrigatório.

Sobre o IRRF a primeira instância julgou que a Contribuinte deveria ter alterado o código 0588 para 0246, como segue:

(fl. 65) Analisando-se os documentos que constam no processo, verifica-se que nada há a reparar no feito fiscal.

A contribuinte efetuou recolhimentos de imposto por meio de DARF, código de retenção 0588. Tal código de retenção é utilizado quando recebidos de pessoas jurídicas rendimentos sem vínculo empregatício. Nesse caso, a obrigatoriedade da retenção e do pagamento do imposto é da pessoa jurídica. Não poderia a interessada, a seu bel prazer, efetuar recolhimentos no código 0588, no lugar da pessoa jurídica.

No caso de rendimentos recebidos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, era prevista a retenção da alíquota de 3% sobre o montante pago. (...)

(fl. 66) A título de esclarecimento, exatamente como afirmado pela autoridade lançadora, poderia a ora defendente, caso entendesse pertinente, ter efetuado recolhimentos no código 0246, correspondente ao imposto complementar, existente exatamente para os casos em que um contribuinte deseja antecipar o imposto, podendo utilizá-lo no ajuste anual.

Por fim, tendo em vista o já exposto, foi correto o lançamento efetuado pela autoridade lançadora. Um Redarf poderia ter sido solicitado pela interessada junto à Receita Federal do Brasil, a fim de que se procedesse a um acerto no código de recolhimento. No entanto, tal medida não foi adotada, mesmo depois de ciente do combatido lançamento.

Da análise dos autos, verifica-se a existência das REDARFs (docs. 06 a 09 anexos - fls. 99 a 102).

Ocorre que a glosa (fl. 39) foi de R\$ 14.143,50 (Itens 11 – *Total de Imposto Pago Declarado* e 12 – *Glosa de Imposto Pago*), e a soma de R\$ 7.202,93 (fl. 14) e R\$ 828,58 (fl. 18), correspondente às REDARFs apresentadas no processo, dão o total de R\$ 12.058,70.

Deve-se, portanto, dar provimento para deduzir do imposto suplementar o valor de R\$ 12.058,70, a título de imposto complementar pago (código DARF 0246).

Multa confiscatória.

Afirma a Recorrente que a multa é confiscatória, desrespeitados os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária, motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cumpra esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

Não assiste razão, portanto, quanto à alegação de confiscatoriedade da multa.

Pedido de compensação.

Requer a Recorrente a apuração de eventual saldo devedor para compensação de valores, considerando o saldo que a recorrente tem a restituir.

Destaco que os pedidos de restituição ou compensação seguem rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se for o caso. Sob pena de supressão de instância, não cabe a este órgão julgador se pronunciar sobre tais pedidos antes de analisados pela repartição de origem.

O art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/96, com suas alterações, dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Essas declarações de compensações seguem rito próprio e que não permitem o procedimento pretendido pelo Recorrente, o qual, na prática, implicaria em tratar lançamento fiscal como se pedido de compensação fosse.

Nesta *ratio*, voto por indeferir o pedido de compensação feito no Recurso.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para deduzir do imposto suplementar o valor de R\$ 12.058,70, a título de imposto complementar pago (código DARF 0246).

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho